

O Princípio Da *Shura* No Direito Islâmico: Sinônimo De Democracia Ou Um Caminho Para Democracia No Islã?

The Principle Of The Islamic Law *Shura*: Democracy Synonym Or A Way To Democracy In Islam?

Clóvis Demarchi

Doutor pela Universidade do Vale do Itajaí

Professor da Universidade do Vale do Itajaí

E-mail: dema63@gmail.com

Marcia Sarubbi Lippmann

Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Minho

Professora da Universidade Vale do Itajaí

E-mail: marciasarubbi@me.com

Endereço: Clóvis Demarchi
Universidade do Vale do Itajaí, Rua Uruguai, 458, Centro Itajaí – SC

Endereço: Marcia Sarubbi Lippmann
Universidade do Vale do Itajaí, Rua Uruguai, 458, Centro Itajaí - SC

Editora-chefe: Dra. Marlene Araújo de Carvalho/Faculdade Santo Agostinho

Artigo recebido em 17/10/2014. Última versão recebida em 18/11/2014. Aprovado em 10/01/2015. Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pela Editora-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo estudar o Princípio da Shura(consenso), no direito islâmico, visando demonstrar se esta é sinônimo de democracia em conformidade com os padrões ocidentais ou verificar se esta pode ser um dos pilares nos quais pode ser alicerçada uma democracia islâmica. Inicia-se apresentando o significado da categoria Sharia, aborda-se o direito islâmico, com o escopo de enquadrá-lo como um verdadeiro e próprio sistema jurídico e passa-se a discorrer sobre Democracia e as ideias de Samuel Huntington e Francis Fukuyama, com o objetivo de desconstruí-las, afirmando e demonstrando que a democracia no mundo islâmico é possível, Por fim, trata-se do Princípio da Shura, tema central, deste artigo, com o escopo de identificar se esta é sinônimo de democracia ou uma das bases para sua edificação no mundo islâmico. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica indutiva, além das Técnicas do Referente, da Categoria e da Pesquisa Bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Democracia islâmica. Direito Islâmico. Sharia. Shura.

ABSTRACT

This article aims to study the Principle of Shura (consensus), in Islamic law, focus on evidence if it's synonymous of democracy in accordance with Western, or verify if this may be one of the pillars of an Islamic democracy . It begins by presenting the meaning of the category Sharia, discuss about the Islamic law, with the infer to fits it as a true and proper legal system and goes to talk about democracy and the ideas of Samuel Huntington and Francis Fukuyama, with the objectiv to deconstruct them and stating demonstrating that democracy in the Islamic world is possible. At least focus on the Principle of Shura, a central theme of this article, with the target to identifying if this is synonymous with democracy or the bases of it's construction in the Islamic world. Regarding methodology, the inductive logic was used in addition to the Technical Referent, the category, the Bibliographic Search.

KEY-WORDS: Democracy. Islamic democracy. Islamic law. Sharia. Shura.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como escopo o estudo da Shura, que constitui um dos quatro princípios cardiais do Islã com o objetivo de determinar se esta é sinônimo de democracia, nos moldes ocidentais, ou se trata de um caminho possível para a construção de uma democracia islâmica. Para tanto, se principia tecendo consideração sobre a Sharia e seu significado. Posteriormente aborda-se o sistema jurídico islâmico, com o objetivo de identificá-lo com um verdadeiro e próprio sistema jurídico, com suas especificidades religiosas e culturais. Passa-se, então, a discorrer sobre a democratização do islã, quando se aborda a noção de que é necessário que o modelo ocidental seja implementado, haja vista existir incompatibilidade entre islamismo e democracia, visões estas alicerçadas nos pensamentos de Samuel Huntington e Francis Fukuyama; visão esta não adotada neste artigo, pois entende-se que existem sim elementos político-jurídicos e sociais no mundo islâmico, capazes de promover uma democracia islâmica. Por derradeiro, analisa-se o Princípio da *Shura* buscando-se identificar se é sinônimo de democracia ou se é uma das bases sob as quais esta se assenta.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sharia e seu significado

Principia-se o presente artigo trazendo-se a definição da categoria *Sharia* e seu significado, faz-se esta opção por entender que em face da pouca abordagem da temática, Direito Islâmico, pela doutrina nacional, seja imperativo deixar claro ao leitor seu significado, pois a Sharia é a fonte da qual emanam todas as prescrições necessárias para reger a vida no plano terreno e espiritual dos indivíduos regidos pelo direito islâmico.

A palavra *sharia* tem sua origem nas três letras do verbo *sharac*, que significa “começar (fazer), prescrever, legislar entre outros. Significa ainda nascente, caminho e adotando-se a noção de *sharia* como nascente de água e considerada a importância deste recurso para manutenção da vida, tem-se a noção do significado da sharia para o mundo islâmico. A Sharia é, assim, indispensável para a vida do indivíduo, para que este possa atingir o objetivo de sua existência no plano terreno e espiritual¹.

¹ RAHEEN. Musa A. Abu-. **Introduction to islamic law**. School of Arts and Social Sciences.National Open University of Nigeria. Victoria Island- Lagos. Nigeria. 2011. p. 14.

No tocante à definição técnica do termo *Sharia*, este possui várias definições no meio acadêmico, as quais têm como pontos em comum a noção de ser uma fonte divina da lei, e ser completa, pois abarca todos os aspectos da vida e traz um equilíbrio entre os prazeres do plano terreno e do espiritual.

Para NASR², *Sharia* é a lei divina que garante a harmonia entre a vida neste mundo e no plano espiritual:

The *Sharīḥah* is the Divine Law by virtue of accepting which a person becomes a Muslim... It is the embodiment of the Divine Will in terms of specific teachings whose acceptance and application guarantees man a harmonious life in this world and felicity in the hereafter.

Neste mesmo sentido, Penrice³ aduz que a *Sharia* é a “lei ou a instituição prescrita por Deus, o caminho certo ou o modo de agir correto”.

Para Qadri⁴, a palavra *Sharia* é usada no próprio Corão⁵, a religião revelada por Deus a Maomé, o Profeta do Islã:

The word *Sharīḥah* is used in the *Qur’ān* itself. (Then We put thee on the right way of religion: so follow it... (*Qur’ān* 45:18) The religion or the *Sharīḥah* given by God is the same in essence, as revealed, for example, to Noah, Abraham, Moses or Jesus, or to Muhammad, the Prophet of Islam.

Uma vez estabelecido o significado da categoria *Sharia*, como sendo a fonte da qual emanam todas as prescrições necessárias para reger a vida no plano terreno e espiritual do indivíduo e da sociedade islâmica e sendo esta sinônimo de direito islâmico, passa-se a abordar a temática concernente ao direito islâmico, compreendido como um verdadeiro e próprio sistema jurídico. É imperioso identificá-lo como tal, pois somente partindo da certeza e da segurança trazida por esta noção é que será possível, mais adiante, buscar a identificação de bases sólidas para a construção de uma verdadeira e própria democracia islâmica.

2.2 O direito islâmico como sistema jurídico

O direito islâmico ou *Sharia* pode ser compreendido como o conjunto das prescrições, regras e mandamentos aplicados a todos os aspectos da vida do muçulmano, seja

² NASR, S. H. **Ideals and Realities of Islam**. London, G. Allen & Unwin Ltd. 1972. http://www.nou.edu.ng/NOUN_OCL/pdf/pdf2/Introduction%20to%20Shari'ah%2030-05-10%20Main%20231.pdf

³ PENRICE, J. A. (1976). **Dictionary of and Glossary of the Koran**, Great Britain, Curson Press Ltd.

⁴ QADRI, A.A. **Islamic Jurisprudence in the Modern World**. New Delhi, Taj Printers.1986.

⁵ O Corão é um texto “complexo e completo” pois contém tudo que é necessário saber em matéria de teologia, direito e jurisprudência. Esta dividido em 114 capítulos, denominados de sura, que são por sua vez subdivididos em versos, denominados de ‘*ajat*. As disposições das Suras não estão dispostas cronologicamente, mas pelo critério de seu tamanho, utilizando a forma decrescente.

individualmente seja na coletividade dos fiéis. Trata-se de um conjunto de normas completo, pois engloba toda a vida e as relações, sendo de origem e natureza sagrada. Segundo a jurisprudência islâmica, teologia e historiografia pode-se afirmar que a *sharia* está baseada nas revelações divinas que o Profeta Mohamad recebeu até sua morte em 632, e para interpretar a mensagem divina existem fontes religiosas e acadêmicas desenvolvidas pela jurisprudência islâmica⁶.

Segundo Romano⁷, Renè David define o islã como a “religião da lei”, fazendo referência à expressão de Bergsträsser, para o qual o direito islâmico é a epítome do verdadeiro espírito muçulmano, a expressão mais decisiva do pensamento islâmico, o núcleo essencial do islã. Trata-se de um direito que transcende as fronteiras dos Estados, estados estes a ele vinculados pelo reconhecimento da Sharia e dos seus princípios.

O direito islâmico é um sistema que tem como característica a convivência de uma pluralidade de fontes, de origem divina⁸ e humana, regulando, primeiramente, a relação do fiel com Deus (o culto ou *ibada*), no qual são estabelecidos os deveres do indivíduo muçulmano em relação a Deus e à religião e também a relação do indivíduo e da sociedade, tanto na esfera pública quanto privada.

Desta feita, segundo Frota⁹:

A doutrina muçulmana preconiza “uma ascética ética de autocontrole” incidente sobre todos os aspectos do cotidiano e da vida social. A fé islâmica corporifica no *Shari’a* código moral coletivo, da seara pública e privada, o qual, portanto, distingue-se do Direito romano-germânico e do *Common Law* em função de servir de repositório estatal das revelações divinas ventiladas pelo islamismo

A *Sharia* não é apenas uma religião, pois engloba toda as áreas da vida do indivíduo e da coletividade, aborda questões de cunho religioso, mas também questões da vida terrena, como a conduta do indivíduo e sua vida em sociedade.

⁶ OTTO, Jean Michiel. *Sharia Incorporated. Comparative overview of legal systems of twelve muslim countries in past and presente*. Leiden University Press. 2010. p. 23.

⁷ ROMANO, Rosamaria. *Il costituzionalismo e la tutela dei diritti negli ordenamenti islamici*. tese di dottorato. Disponível em http://eprints-phd.biblio.unitn.it/737/1/tesi_Romano_Rosamaria.pdf 2011 Acesso 10 de junho de 2014.

⁸ Cabe aqui ressaltar a adoção da noção de Superioridade das leis de origem divina em relação as leis produzidas pelo homem, pois adota-se a noção de as leis feitas pelo homem são necessariamente influenciadas pelo legislador sob o prisma social e racial e somente o norma emanada por Deus seria capaz de promover justiça de força atemporal e verdadeira.

⁹ FROTA, *Hidemberg Alves da*. Reflexões sobre os Direitos Humanos no Mundo Muçulmano. http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ligaarabe/frota_reflexoes_dh_mundo_muculmano.pdf Acesso em 18 de julho de 14.

O direito muçulmano possui uma ciência do direito, denominada de *ilm' al-fiqh*, a qual possui duas grandes subdivisões: as raízes ou fontes (*usul*) e os ramos da jurisprudência (*furu*).

As raízes ou (*usul*) explicam através de quais procedimentos, partindo de quais fontes, foram estabelecidas as soluções de compõem a *Sharia*, *são consideradas fontes: o Corão, a Sunna, o Consenso e a Analogia*; aliadas a estas, encontram-se os ramos(*furu*) da jurisprudência, que são considerados pelos doutores da lei('ulamã) que derivam da primeira divisão, compreendendo algumas matérias que fazem uso das modernas categorias ocidentais, formando assim o direito público, o direito penal, o direito processual e parte do direito privado¹⁰.

No tocante ao *usul al fiqh*, o Corão¹¹ é sem sombra de dúvidas a fonte principal do direito islâmico, a tradição estabelece que este é o texto que contém o conjunto escrito das revelações feitas pelo anjo Gabriel ao Profeta Mohamad, sendo o conjunto dos textos das revelações divinas, transcritas em um livro, na sua forma definitiva pelo Califa 'Uthmã, em 656¹².

Assim tem-se o *usul al fiqh*¹³, ou seja, a ciência do conhecimento e da aplicação da *Sharia* (Lei de Deus), a *fiqh* compreende dois grandes domínios: as *ibâdât* (prescrições religiosas) e as *mu'âmalât*(relações sociais). Trata-se, assim, de um sistema completo em relação à fonte do direito e moral, e regula as obrigações e deveres do muçulmano, este sistema está fundado sob a divisão dos atos em cinco categorias¹⁴: permitidos(*mubah*),

¹⁰ OLIVIERO, Maurizio. I Paesi del mondo islâmico. Disponível em http://www.doccity.com/it-docs/I_PAESI_DEL_MONDO_ISLAMICO. Acesso dem 18 de julho de 2014.

¹¹ O Corão é um texto “complexo e completo” pois contem tudo que é necessário saber em matéria de teologia, direito e jurisprudência. Esta dividido em 114 capítulos, denominados de sura, que são por sua vez subdivididos em versos, denominados de 'ajat.As disposições das sura não estão dispostas cronologicamente, mas pelo critério de seu tamanho, utilizando a forma decrescente.

¹² OLIVIERO, Maurizio. I Paesi del mondo islâmico. Disponível em http://www.doccity.com/it-docs/I_PAESI_DEL_MONDO_ISLAMICO. Acesso dem 18 de julho de 2014.

¹³Muitos estudiosos de renome surgiram de várias partes do Mundo muçulmano distinguindo-se como autoridades de Fiqh. Entre o Muçulmanos sunitas, quatro deles foram reconhecidos como maiores autoridades. Eles são os fundadores das quatro escolas da jurisprudência islâmico: Imam Abu Hanifa, o fundador da Escola Hanafi, Imam Malik, o fundador da Escola Maliki. Imam Ahmad b. Hambal, o fundador da Escola Hambali Imam Ash-Shâfîci, o fundador da Escola Shâfîci. RAHEEN. Musa A. Abu-. **Introduction to islamic law.** School of Arts and Social Sciences.National Open University of Nigeria. Victoria Island- Lagos. Nigeria. 2011. p. 35.

¹⁴ Cabe aqui trazer a explicação acerca das categorias de atos acima mencionados, conforme apresentado pelos estudiosos do IBEI – Instituto Brasileiro de Estudos Islâmicos: “O **permitido** (*mubah*): É uma ação a respeito da qual uma pessoa, estando em seu juízo perfeito e tendo atingido sua puberdade (ou seja, que é mukallaf), tem total liberdade para levá-la a diante ou não. São incontáveis os exemplos de ações permitidas na vida de uma pessoa; assim, um mukallaf é livre de escolher o trabalho que mais lhe convenha. É livre de indagar a respeito das ciências da natureza, de determinar a vestimenta que levará, como também de adequar seus hábitos segundo suas inclinações, circunstâncias e capacidades. O **recomendado** (*mustahab*): É qualquer ato que o muçulmano é levado a realizar, pelo qual chega a considerar-se fazedor do bem, merecendo a

recomendados(*mustahab*), desaprovados, mas não proibidos(*makruh*), proibidos (*haram*) e obrigatórios(*uajib*).

Para as cinco obrigações ou os cinco pilares da fé, que todos os muçulmanos devem respeitar, a *fiqh* traz de forma precisa as modalidades de execução daquilo que foi previsto como um princípio geral pelo Corão, as quais passa-se a abordar:

A Shahâda, a fórmula falada, a crença em um Deus único e na escolha de Mohamad como seu Profeta; *salât*, as orações; *hajj*, a peregrinação a Meca, que é obrigatória ao menos uma vez na vida ao muçulmano; *sawm*, o jejum realizado durante o *Ramadan*; *zaka* ou *sadaqat*, valor a ser pago a favor dos pobres.

Neste sentido, transcreve-se Ducellier e Micheau¹⁵:

Pour les cinq obligation, ou piliers, que doit respecter tout musulman, le fiqh em précise minutieusement les modalités d'exécution, là où le Coran ne pose qu'un principe general: la profession de foi (shahâda), qui est acte d'adhésion à l'islam et à son dogme; la prière (salât), précédée des ablution rituelles de purification, qui doit être dite à cinq moments de la journée; la prière du vendredi midi doit être recitée collectivement à la mosquée; le jeûne (sawm) pendant le mois de ramadân, qui est obligatoire pour tout musulman pubère et em bonne santé; l'aumône (zakât ou

recompensa divina e a complacência de Deus. Mas não se determina castigo algum para quem deixa de fazê-lo porque, se o faz, seus frutos redundarão em seu próprio benefício, e se ignorar levando a diante, não sofrerá nenhum dano. Na vida individual ou de grupo são numerosos os atos recomendados. Visitar aos parentes, amigos e vizinhos, dar esmola, estar arrumados e apresentáveis, como também muitos ritos de devoção como o du'a (súplicas), a oração da noite (preferível), o jejum durante os meses de Rajab e Sha'ban, recitar o Alcorão. O **Desaprovado, mas não Proibido** (*makruh*): Podem-se definir como ações que o muçulmano é aconselhado a evitar ainda que o cometê-las não é ilícito. É preferível eludí-las porque são nocivas tanto para a pessoa que as pratica como para a sociedade. No entanto, o Islã não determinou castigo algum para aquele que as cometa porque não são consideradas haram. Esta lei é sumamente efetiva já que bloqueia o caminho que conduz a cometer atos haram. Esta recomendação de evitar o *makruh* (desaconselhável) é o segundo fator, depois da incitação a realizar o *mustahab* (recomendável) que se sustentam em normas de *wuyub* e de *hurma* com o objetivo de elevar o estado espiritual do homem e desse modo prevenir do dano e o perigo à vida humana. Exemplos de atos *makruh*: dormir até depois da saída do sol, comer ou beber depois do ato sexual sem antes ter realizado o banho obrigatório ou uma ablução, urinar sobre a água parada. O **Proibido** (*haram*): É todo ato que o Islã proibiu cometer ao muçulmano *mukallaf*, prescrevendo um castigo aos transgressores, enquanto elogia e recompensa a quem se abstém de fazê-lo. Este é um procedimento ao que apela o Islã para controlar o desvio que pode conduzir ao homem à perversão e a uma manifestação errônea e antinatural de seus desejos, o qual resulta em danos tanto para seu corpo como para sua alma. Como o haram implica riscos tanto psicológicos, corporais, espirituais e sociais, a lei islâmica prescreve penas legais como sociais para o transgressor, com a agravante de um severo castigo que se reserva para ele na vida eterna. O Islã não deixa nenhuma questão sem explicar. O Sagrado Alcorão aclara que a finalidade ao proibir certos atos não é a de molestar ao homem impondo-lhe privações, provocando nele uma atitude desalentadora; pelo contrário, o Islã aponta a algo mais elevado, tal como menciona nos versículos referidos anteriormente (7:33 e 7:157). Exemplos de atos haram são: o homicídio premeditado, a usura, consumir embriagantes, apropriar-se de bens alheios, etc. O **obrigatório** (*uajib*): É o ato que o Islã impõe ao *mukal-laf* como obrigatório, de um modo decisivo e terminante, o qual, sob nenhuma circunstância pode (ele ou ela) ignorar. A Jurisprudência islâmica estabeleceu penas para quem deixe de cumpri-las deliberadamente, e recompensas para os que as realizam corretamente. Direito a viver e deveres em realizar, sem as quais não pode equilibrar-se a vida social e o vínculo com Deus, Glorificado Seja." IBEI- Instituto Brasileiro de Estudos Islâmicos. Jurisprudência Islâmica. <http://www.ibeipr.com.br/ibeipr.php?path=jurisprudencia/introducao> Acesso em 21 de julho de 2014.

¹⁵ DUCCELLIER, Alain, MICHEAU, Françoise. **Les Pays d'Islam VII – XV siècle**. Hachette Supérieur. Paris, 2000.

sadqa) qui, à l'origine, visait à subvenir aux besoins des pauvres de la communauté; le pèlerinage (hajj) à la Mekke que tout musulman qui en a la force et les moyens doit accomplir une fois dans sa vie.

A *Sharia* não disciplina somente as relações pessoais (*ibada*), mas se ocupa também das relações sociais, denominadas de *muamalat*. As prescrições pessoais somam-se às comunitárias, sendo a mais importante a *jihâd*, com o escopo de fazer reinar e expandir pelo mundo os direitos de Deus e do Homem, previstos no Corão.

As *fiqh* regulamentam a vida pessoal e familiar, questões concernentes ao casamento, poligamia, herança e escravidão, visando garantir a solidez da célula familiar fundada no matrimônio, o respeito aos familiares, a autoridade do chefe de família e a função das mulheres. Mas, como também em outras áreas a aplicabilidade desses princípios varia fortemente, conforme os países de implementação, os momentos históricos e as mudanças sociais¹⁶.

A vida em sociedade, principalmente a aquisição de bens, as relações comerciais, a celebração de contratos, os impostos são disciplinados por normas estabelecidas pelos *fugahâ'* (especialistas).

Uma vez bordados alguns pontos essenciais do sistema jurídico islâmico, ficando demonstrado de que trata de um verdadeiro e próprio sistema, alicerçado sobre a base da religião e da tradição islâmica, o que o torna evidentemente diverso do ocidental, passa-se a tratar sucintamente da visão ocidentalizada de democracia, trazendo breves considerações sobre as ideias de Fukuyama e Huntington, dois estudiosos essenciais para a compreensão da visão ocidentalizada de mundo e seu impacto em relação ao processo de democratização dos países islâmicos.

3 “DEMOCRACIA NO ISLÃ¹⁷” OU “DEMOCRACIA ISLÂMICA?”

3.1 Democracia ocidental e as ideias de Samuel Huntington e Francis Fukuyama

Neste tópico será apresentada a definição da categoria democracia e de forma sucinta alguns aspectos relevantes para sua evolução no cenário ocidental, passando-se,

¹⁶ DUCCELLIER, Alain, MICHEAU, Françoise. **Les Pays d'Islam VII – XV siècle**. Hachette Supérieur. Paris, 2000. p. 23-24.

¹⁷ “Democracia no islã” – com esta expressão faz-se menção ao processo ocidentalizado de implementação da democracia, nos moldes ocidentais, no mundo islâmico.

posteriormente, a abordar o pensamento ocidentalizado quanto à compatibilidade, ou melhor, dizer a incompatibilidade da democracia e sua implementação no mundo islâmico.

Existem várias definições da categoria democracia¹⁸ no mundo moderno e cada indivíduo adota para si um significado diverso desse vocábulo. A categoria democracia indica um conjunto de ideais e princípios, um sistema político, um mecanismo de governança e uma cultura político-jurídica.¹⁹

A democracia²⁰ ocidental foi construída ao longo dos séculos, com as ideias de Maquiavel, idade média, nos séculos XVII e XVIII três revoluções ocorreram no Continente europeu e contribuíram muito para a construção da moderna democracia.

A revolução de 1698, na Inglaterra, foi um marco na história da democracia, pois abriu espaço para o florescimento da democracia na Europa Ocidental; a revolução Americana de 1776, fazendo dos Estados Unidos o primeiro exemplo estado moderno a implantar os princípios da democracia e a Revolução Francesa de 1789. A revolução do povo contra os antigos e opressores ideais da tradição da monarquia, aristocracia e dogmas da Igreja católica foram derrubados pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade.

No século XIX, igualdade, liberdade e fraternidade tornaram-se palavras chaves para a democracia moderna e estas ideias sobre a democracia moderna se alastraram pela Europa, levando ao surgimento dos “direitos naturais e à igualdade política”. No Século XIX e XX, têm-se, então, parlamentos representativos, livremente eleitos, que se tornaram a instituição central dos governos democráticos²¹.

A relação entre democracia e islã é bastante complexa, existem correntes que vislumbram a possibilidade de se implementar a democracia, nos moldes ocidentais no mundo islâmico, assim não enxergam no mundo islâmico elementos capazes de consubstanciar esta implementação, devendo, então, existir uma ocidentalização com a adoção de elementos típicos da democracia ocidentalizada para que esta se estabeleça, o que implicaria a “democratização do islã”. Todavia, existe a corrente que identifica no próprio sistema

¹⁸ A palavra democracia tem origem no gregodemokratía que é composta por *demos* (que significa povo) e *kratos* (que significa poder). Neste sistema político, o poder é exercido pelo povo através do sufrágio universal.

¹⁹ PARRAY, Tauseef Ahmad. “Islamic Democracy” or Democracy in Islam: Some Key Operational Democratic Concepts and Notions. World Journal of Islamic History and Civilization 2. 2012. p. 2.

²⁰ É necessário fazer menção a alguns pensadores que grande importância para a edificação da democracia moderna, como Thomas Hobbes(1588-1679) , John Locke (1632-1704) e Jean Jacques Rousseau (1712-1778),que difundiram as ideias de liberdade e democracia. Montesquieu (1689-1755), estabeleceu a repartição dos poderes, e, legislativo, executivo e judiciário.

²¹ SHARMA. J.P. **World History-New Horizons**. Delhi.India. Low Price Publications,1993. p. 81-83.

jurídico islâmico base e elementos capazes de implementar uma democracia islâmica, com base nas próprias estruturas desse complexo e completo sistema jurídico.

É necessário tratar sucintamente de dois autores chaves do pensamento da democratização do islã, que são, respectivamente, Samuel Huntington e Francis Fukuyama, que influenciaram o pensamento mundial em matéria de política e relações internacionais, Pós Guerra-fria, todavia faz-se um “corte” metodológico e destacam-se, em relação a Huntington e Fukuyama, apenas alguns aspectos concernentes às suas visões quanto à compatibilidade ou não da democratização do mundo islâmico.

Samuel Huntington²², em sua obra *O Choque de Civilizações*, critica de forma dura a noção de compatibilidade entre democracia e o islã, preconiza que o mundo islâmico é um cenário infértil para o florescimento da democracia dizendo que : “ Islã e China encarnam grandes tradições culturais muito diferentes das do Ocidente- e aos seus olhos, muito superiores a elas.”

Com base na obra de Huntington, diversos autores desenvolveram uma visão do Islã como um mundo substancialmente a parte em relação à civilização ocidental, iniciando um debate teórico sobre a compatibilidade de seus próprios princípios com aqueles dos estados democrático do ocidente²³.

Huntington²⁴ preconiza que a impossibilidade, a não aceitação dos conceitos liberais do Ocidente, oriunda da natureza da cultura e sociedade islâmica, “resultando num choque de civilizações entre Islã e Ocidente” e sumariza sua posição quanto à democratização do Islã em uma frase: “perspectivas democráticas na repúblicas muçulmanas são sombrias²⁵”.

Segundo Fares Al- Brazat²⁶, Francis Fukuyama é outro autor que defende que “ parece ser algo sobre o Islã, ou pelo menos a versão fundamentalista do islã que foram dominantes nos últimos anos, que faz com que as sociedades muçulmanas sejam particularmente resistentes à modernidade”. Fukuyama, estabelece que a modernidade é caracterizada por instituições como a liberal democracia e o capitalismo, instituições estas não

²² HUNTINGTON. Samuel P. *O Choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2010. p. 217.

²³ OZZANO, Luca di. Il dibattito internazionale sulla compatibilità fra islam e democrazia:alcune tesi a favore. *Teoria Politica* XX, n, 3, 2004, p. 167-181. http://lucaozzano.altervista.org/Islam_democrazia.html Acesso em 21 de julho de 2014

²⁴ HUNTINGTON. Samuel P. *O Choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2010. p. 117

²⁵ HUNTINGTON. Samuel P. *O Choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva. 2010. p. 217.p. 119

²⁶ BRAIZAT, Fares al-. Muslims and Democracy an Empirical Critique of Fukuyama’s culturalist approach. *World Values Survey 2*. Disponível em <http://cos.sagepub.com/content/43/3-5/269.abstract>. Acesso em 17 de julho de 2014.

aceitas pelos países islâmicos, causando um verdadeiro e próprio conflito entre a modernidade e suas características, em relação aos alicerces da sociedade islâmica.

Ambos autores, compartilham da ideia de que o mundo islâmico e suas tradições são incompatíveis com a democracia e preconizam que a democracia ocidental, deve ser implementada no mundo islâmico, cada um a sua maneira, Huntington de uma forma mais impositiva e Fukuyama de uma maneira mais branda. Todavia, não é este o caminho que se trilha, neste artigo, acredita-se e pretende-se demonstrar, que existem sim, no mundo islâmico e em particular no direito islâmico, elementos jurídicos, capazes de embasar uma verdadeira democracia islâmica.

3.2 Democracia Islâmica: um caminho possível

Assim como a democracia no ocidente, a democracia no mundo islâmico, possui o seu processo de construção, sendo possível identificar na tradição e nos princípios do direito islâmico a base para uma democracia islâmica

Não existe consenso entre os juristas do mundo islâmico, mas existe hodiernamente o debate sobre a relação entre o islã e a democracia. Este debate é dividido entre aqueles que negam uma conexão entre islã e democracia (ultraconservadores e extremistas) e que defendem que o islã tem seus próprios mecanismos e instituições e que estas são incompatíveis com a democracia; e aqueles que acreditam que existem no mundo islâmico elementos capazes de embasar uma democracia islâmica²⁷. Assim, filia-se este artigo a corrente que acredita que à democracia pode ser realizada no islã, mas uma democracia islâmica, respeitando os elementos sociais, religiosos e políticos próprios desta comunidade.

Destacam-se, no mundo islâmico contemporâneo, como expoentes da vertente que preconizar a compatibilidade do islã com a democracia: Abdolkarim Soroush, iraniano; Yusuf al Qaradawi, egípcio; Fazlur Rahman, paquistanês; Rachid al- Ghannoushi, tunisino e Khaled Abou El Fadl, kuaitiano.

Para Abdolkarim Soroush, islã e democracia não são apenas compatíveis, mas são uma associação inevitável; preconiza a liberdade dos muçulmanos para interpretar o Alcorão, a inevitabilidade da mudança na religião, a necessidade de liberdade de crença, bem como a compatibilidade do Islã e democracia. Soroush enfatiza os direitos dos indivíduos na sua

relação com o Governo e com Deus, explicando que o Estado islâmico ideal só pode ser definido pelas crenças e vontade da maioria.²⁸

Yusuf al Qaradawi *apud* Ongenoegen²⁹, tem a seguinte posição sobre democracia: "O que eu quero salientar aqui é que o Islã não é democracia e a democracia não é o Islã e que eu preferiria que o Islã não fosse vinculado a nenhum princípio ou sistema." Além disso, Al-Qaradawi não quer adotar o modelo democrático ocidental por causa de suas "ideologias ruins e valores." O islã é a base da lei, não a democracia que considera as pessoas para ser a fonte de todo o poder.

Qaradawi³⁰, em sua obra *Priorities of the Islamic Movement in the Coming Fase*, Preconiza que:

É dever do Movimento na fase que está por vir a permanecer firme contra o regime totalitário e ditatorial, o despotismo político e usurpação de direitos das pessoas. O Movimento deve sempre se pautar pela liberdade política, representada pela verdade, não a falsa democracia. Deve declarar categoricamente sua recusa de tiranos e orientar clara todos os ditadores, mesmo que alguns tiranos parecem ter boas intenções para com ele para algum ganho e por um tempo que normalmente é curto, como tem sido demonstrado pela experiência.

Fazlur Rahman, *apud* Jahanbakhsh³¹, sustenta que a legislação no islã é uma questão da comunidade como um todo. É, portanto, a função dos representantes do povo que se sentam na Assembleia Legislativa para fazer direito”.

No tocante a Ghannūshī, Sharin³² sustenta que :

[...] o sistema democrático foi uma consequência direta de uma experiência ocidental particular. Ele percebe a democracia como forma de governo e como uma filosofia. Na sua opinião, o problema dos muçulmanos não é com as próprias instituições democráticas, mas com os valores seculares e nacionalistas por trás da democracia. A Democracia islâmica se distingue de outros sistemas por seu conteúdo moral como derivado do Sharia.

²⁸ SOROUGH Abdolkarim. **Reason, Freedom, and Democracy in Islam**: Essential Writings of Abdolkarim Soroush. Oxford University Press. 2009. p. 5.

²⁹ ONGENOEGEN. Ashers . Democracy in the eyes of Yusuf Al Qaradawi. <http://asherbenavraham.wordpress.com/2011/02/09/democracy-in-the-eyes-of-yusuf-al-qaradawi/>. Acesso em 21 de julho de 14

³⁰ QARADAWI, Yusuf al. *Priorities of the Islamic Movement in the Coming Fase*. <http://www.islambasics.com/view.php?bkID=48&chapter=6> Acesso em 22 de julho de 2014.

³¹ JAHANBAKHASH, Foroung. Islam, democracy and religious moderns in Iran. 1953-2000:from Bāzargan to Soroush. Leiden, Boston; Köln:Bril. Social, economic and political studies of the middle east & asia, vol. 77 2001, p. 44 Disponível em http://books.google.com.br/books?id=m6Q5NumP2ccC&pg=PA44&lpg=PA44&dq=Fazlur+Rahman,+democracy&source=bl&ots=Uxx7HkxAhs&sig=_G1P3y2T2t-0U5QVgHMqNPXK_bU&hl=pt-BR&sa=X&ei=YWDOU5HHJYKfyATn8YCoAw&ved=0CDEQ6AEwAg#v=onepage&q=Fazlur%20Rahman%20democracy&f=false. Acesso em 22 de julho de 2014.

³² SHAHIN, Emad Eldin. Ghannūshī, Rāshid al-. *The Oxford Encyclopedia of the Islamic World*. <http://www.oxfordislamicstudies.com/article/opr/t236/e0269>. Acesso em 21 de julho de 2014.

Khaled Abou El Fadl³³, na obra *Islam and the Challenge of Democracy*, argumenta que a democracia, especialmente uma democracia constitucional que protege os direitos individuais básicos, é a forma de governo mais adequada para promover um conjunto de valores sociais e políticos centrais ao Islã. Porque o Islã é sobre a submissão a Deus e sobre a responsabilidade de cada indivíduo para servir como seu agente na Terra, Abou El Fadl argumenta: não há lugar para a submissão à autoridade humana exigido pelos regimes autoritários.

Para os estudiosos acima existem, no mundo islâmico elementos capazes de suportar uma democracia islâmica, é importante deixar claro, que estes autores não buscam a “importação” do modelo ocidental de democracia, baseado no liberalismo e no individualismo, mas sim a implementação de uma democracia islâmica.

Passa-se, então, a discorrer acerca dos mecanismos capazes de suportar uma democracia islâmica, que são a *Shura* (consulta), o *Ijma* (consenso da comunidade, a *Maslaha* (interesse público), a *Ijthad* (o uso da razão humana para interpretar os princípios e valores e para conhecer as novas necessidades da sociedade), poderiam ser usados para suportar um parlamentarismo com o sistema de *checks and balances* entre os três poderes: legislativo, executivo e judiciário.³⁴

Neste sentido, corroboram Esposito e Voll *apud* Parray³⁵:

Consultation (*Shura*), consensus(*Ijma*) and *Ijtihad*(independent reasoning) are crucial concepts for the articulation of Islamic democracy within the framework of the oneness of God and the representational obligation of human beings. These are the terms whose meanings are contested and whose definitions shape Muslim perceptions of what represents legitimate and authentic democracy in na Islamic framework.... They provide na effective foundation for understanding the relationship between Islam and democracy in the contemporary world.

A *Shura* é compreendida como consenso ou participação de outros na tomada de decisões, sendo prevista pelo próprio Corão, sob a qual não serão tecidas considerações mais profundas, pois será objeto de uma análise mais detalhada no próximo tópico.

A *Ijma* (Assembleia ou consenso da comunidade) é outro conceito fundamental para a construção de uma democracia islâmica, juntamente com o Corão, Hadith e a Suna, é umas das bases que que legitima a lei. A *Ijma* é o consenso expresso ou tácito sobre uma questão

³³ KHALED ABOU El Fadl. **Islam and the Challenge of Democracy**. Boston Review Book. Princeton University Press (March 28, 2004) p. 152

³⁴ ESPOSITO.John.L.,VOLL.John O. *Islam and Democracy*. New York:Oxford University Press, 1996, p.159.

³⁵ PARRAY, Tauseef Ahmad. “**Islamic Democracy**” or **Democracy in Islam**: Some Key Operational Democratic Concepts and Notions. *World Journal of Islamic History and Civilization* 2. 2012. Aligarh. India p. 70.

jurídica. PARRAY(2012, p. 73) Importante destacar que a *Shura*(consenso) juntamente com a *Ijma* (Assembleia ou participação da comunidade) são vistos como a base para uma democracia islâmica na atualidade.

A *Ijithad*(o uso da razão humana para interpretar os princípios e valores e para conhecer as novas necessidades da sociedade) é aplicada nas questões não contempladas pelo Corão, *Suna*, pelo *Taqilid* (precedente) ou pela *Qiyas* (analogia), com o objetivo de sanar uma lacuna.

Partindo-se, então, da noção de que existem efetivamente mecanismos no sistema jurídico político islâmico capazes de promover a construção de uma democracia islâmica, elege-se analisar em particular o Princípio da *Shura* (consenso) como princípio basilar para construção de uma democracia islâmica.

4. O PRINCIPIO DA SHURA : SINÔNIMO DE DEMOCRACIA³⁶ OU UMA DAS BASES PARA SUA CONSTRUÇÃO

O Princípio da *Shura*³⁷ normalmente é traduzido como consenso ou a participação de outros na tomada de uma decisão e significa uma participação séria e efetiva em uma tomada de decisão. O Corão³⁸ 3:159,”, prevê o recurso a *Shura* (consulta), na tomada de decisões: “(..) consulta-os nos assuntos (do momento). E quando te decidires, encomenda-te a Alah, porque Alah aprecia aqueles que (a Ele) se encomendam”.

A *Shura* não é somente interpretada como uma fonte da ética democrática do islã, mas é uma forma alternativa para descrever a democracia no contexto islâmico³⁹.

A *Shura* (consulta) é o princípio básico em todas as esferas do sistema político e social islâmico, Khattab⁴⁰ assim dispõe sobre a relevância da *Shura* : “ *essential for the proper functioning of the organs of the state, its overall activity and Islamic identity*”.

Particularmente no século XIX e XX foram realizados esforços significativos por parte de dois doutrinadores Esposito e Voll, no sentido de ampliar a conceituação de *Shura*

³⁶ No tocante à “democracia islâmica” é importante ressaltar o neologismo “shuracracy” traduzido para o português como “shuracracia”, com o escopo de significar a democracia islâmica, oriunda da *Shura*

³⁷ No Corão, dois modos de consulta política são mencionados. No primeiro, Maomé é convidado a consultar seus companheiros, mas, em última análise, pode decidir por conta própria. No outro, a comunidade dos fiéis é descrita como aquela que (entre seus outros atributos) administra seus assuntos por consulta mútua. SULAIMAN, Sadek Jaward. The *Shura* Principle in Islam. <http://www.alhewar.com/SadekShura.htm>. Acesso em 20 de julho de 14.

³⁸ AL CORÃO. Disponível em <http://www.culturabrasil.org/zip/alcorao.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2014.

³⁹ PARRAY, Tauseef Ahmad. “Islamic Democracy” or Democracy in Islam: Some Key Operational Democratic Concepts and Notions. *World Journal of Islamic History and Civilization* 2. 2012. p. 72.

⁴⁰ KHATTAB. S. and G.D. Bouma. *Democracy in Islam*. New York: Routledge. 2007. p. 32

(consulta), fazendo com que fossem conhecidos como os defensores da democracia islâmica. Para Esposito e Voll, a Shura se tornou um elemento operacional chave na relação entre Islã e democracia⁴¹.

Segundo AIENA, a Shura possui quatro pilares: obrigatoriedade da instituição, obrigatoriedade da regra, pertencimento da *Shura* e decisão por maioria⁴².

A **obrigatoriedade da instituição**, embora já existente nos tempos pré-islâmicos, posteriormente o Corão e os *hadiths* do Profeta incorporaram o conceito de Shura na mente muçulmana, seja teoricamente, qualificando-o como um ato de fé, ou na prática através dos exemplos do Profeta que fez um grande uso dele. O Alcorão menciona expressamente o princípio da Shura em dois versos: o verso Mediana 3:159 e 42:38⁴³.

No tocante à **obrigatoriedade da regra**, percebe-se da leitura da Sunna do Profeta que esta parece endossar a obrigatoriedade de Shura, como é confirmado por um *hadith* de Ali Ibn Abu Talib, que relatou que o Profeta expressivamente impediu as pessoas de tomarem qualquer decisão sem consulta. De acordo com o *hadith*, quando Ali perguntou o que devia fazer se não houvesse legislação islâmica consistente sobre um determinado assunto, então o Profeta disse: "Você deve consultar com juristas e adoradores e não decreto uma decisão privada sem consulta"⁴⁴.

Sobre **pertencimento da Shura**, a Sunna é obscura sobre este ponto. Alguns estudiosos apontam que o Profeta voltou-se para um conselho escolhido, eleito por ele mesmo e inclusive al-Ansar e Al-muhajirun, outros parecem discordar deles e afirmam que, em vez de um conselho fixo, havia um conselho que variava de acordo com as circunstâncias ou as competências necessárias, chamado de Ahl al-Shura, "o Povo de Shura"⁴⁵.

Acerca da **regra majoritária**, o Califa Omar disse: " Quando os califas consultem seis pessoas, e eles foram divididos entre um grupo de 2 e de 4, eles seguiram o último". O

⁴¹ PARRAY, Tauseef Ahmad. "Islamic Democracy" or Democracy in Islam: Some Key Operational Democratic Concepts and Notions. World Journal of Islamic History and Civilization 2. 2012. p. 73

⁴² AIENA, Caterina. **Shuraocracy as islamic democracy: the failure of the Bahraini Constituion**. 2014. p. 2.

⁴³ AIENA, Caterina. **Shuraocracy as islamic democracy: the failure of the Bahraini Constituion**. 2014. p. 2.

⁴⁴ AIENA, Caterina. **Shuraocracy as islamic democracy: the failure of the Bahraini Constituion**. 2014. p. 2.

⁴⁵ AL-SULAMY, M. F. Al-Ansār, 'the helpers', is the usual designation of those men of Medina who supported Muhammad, in distinction from the Muhājirūn or 'emigrants' i.e. his Meccan followers. Watt, W. Montgomery. "al-Ansār." Encyclopaedia of Islam, Second Edition. Edited by: P. Bearman; , Th. Bianquis; , C.E. Bosworth; , E. van Donzel; and W.P. Heinrichs. Brill, 2011. Brill Online. School of Oriental and African Studies (SOAS). 29 September 2011 <http://www.brillonline.nl/subscriber/entry?entry=islam_SIM-0678> p. 65.

hadith é claro sobre o que o califa Omar deveria fazer no caso de uma opinião não ser unânime, ou seja, adota-se a opinião da maioria⁴⁶.

Ao proceder-se à análise do corpus das fontes do direito islâmico e da exegese do Corão, verifica-se que tanto os conservadores quanto os reformistas parecem reconhecer dois postulados fundamentais, sob os quais toda a instituição da *Shura* está edificada. A *Shura* é uma instituição obrigatória e o âmbito da legislação é limitado pela lei islâmica, que é a lei suprema do governo islâmico. Shaykh al-Ghazali e Imara, reformistas e estudiosos contemporâneos do direito islâmico, preconizam que a *Shura* é a “democracia do islã e uma obrigação muçulmana”, igualando-a à democracia dos países do ocidente⁴⁷.

No tocante à importância da *Shura* no mundo islâmico, transcreve-se o pensamento de Parray⁴⁸:

The importance of *Shura* is best understood only when we look back to the political system of Prophetic era and of Khulfa-i-Rashidin period and a thorough study of political system of Prophet Muhammad (pbuh) and of the first four caliphs reveals that the system was truly democratic in spirit-as discussed in the previous chapter-because its political technique was common consultation and election of representatives and that in form it was representative. These constitutes the essential and integral features of an Islamic State.

O princípio da *Shura* é baseado em três preceitos básicos, primeiro que todos os indivíduos são a igualdade de direitos humanos e civis; segundo, que as questões públicas são melhor decididas pela visão da maioria; e terceiro, que os outros três princípios, o da justiça, igualdade e dignidade humana, constituem o núcleo moral do Islã são mais facilmente realizadas, na vida pessoal e na vida pública, sob a governança da *Shura*⁴⁹.

Assim, pode-se afirmar em consonância com os estudiosos islâmicos que o princípio da *Shura*, ou a tomada de decisão por consulta, é a fonte da ética democrática no Islã, assim o conceito de *Shura* é fundamental para a democracia islâmica e está na sua base, porém esta não é sinônimo de democracia e sim uma das bases para a edificação de uma democracia islâmica.

⁴⁶ AIENA, Caterina. **Shuraocracy as islamic democracy: the failure of the Bahraini Constituion**. 2014. p. 2.

⁴⁷ AL-GHAZALĪ M., **Azmat al-Šūra fi al-Mujtama‘at al-‘arabiyya w al-Islāmiyya**, 1990, p. 69

⁴⁸ PARRAY, Tauseef Ahmad. “**Islamic Democracy” or Democracy in Islam: Some Key Operational Democratic Concepts and Notions**. World Journal of Islamic History and Civilization 2. 2012. p. 73.

⁴⁹ SULAIMAN, Sadek Jaward. The *Shura* Principle in Islam. <http://www.alhewar.com/SadekShura.htm>. Acesso em 20 de julho de 14.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto considera-se que:

O direito islâmico é um verdadeiro sistema jurídico, dotado de uma construção própria, sólida e completa.

Que a democracia nos moldes ocidentais foi erigida segundo um processo de construção que nos é familiar, porém não necessariamente único, universal e exportável para os países islâmicos.

Partindo-se da convicção de que se trata de um verdadeiro e próprio sistema jurídico, demonstrado através da breve síntese do pensamento dos estudiosos do mundo islâmico, a busca é pela construção de uma ideia de democracia islâmica e não da busca de um processo de democratização do islã nos moldes ocidentais como preconizam, cada um à sua maneira, Samuel Huntington e Francis Fukuyama.

Para tanto procedeu-se à identificação no ordenamento jurídico islâmico dos pilares de uma democracia islâmica: *Shura*, *Ijima*, *Maslaha* e a *Ijithad* e optou-se por abordar especificamente a *Shura*(consenso), compreendida como um princípio capaz de suportar a democracia islâmica por estar alicerçada em três preceitos básicos: o da igualdade dos indivíduos, a decisão das questões públicas pela maioria e pelo fato dos princípios da justiça, igualdade e dignidade humana, os quais constituem o núcleo moral do islã, serem mais adequadamente alcançados sob a governança da *Shura*.

REFERÊNCIAS

AIENA, C. **Shuracracy as islamic democracy: the failure of the Bahraini Constituion**. 2014.

AL CORÃO. Disponível em <http://www.culturabrasil.org/zip/alcorao.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2014.

AL-GHAZĀLĪ M., **Azmat al-Šūra fi al-Mujtama‘at al-‘arabiyya w al-Islāmiyya**, 1990.

AL-SULAMY, M. F. Al-A., **Encyclopaedia of Islam**, Second Edition. Edited by: P. Bearman; , Th. Bianquis; , C.E. Bosworth; , E. van Donzel; and W.P. Heinrichs. Brill, 2011. Brill Online. School of Oriental and African Studies (SOAS). 29 September 2011 <http://www.brillonline.nl/subscriber/entry?entry=islam_SIM-0678>

BRAIZAT, F. A. **Muslims and Democracy an Empirical Critique of Fukuyama’s culturalist approach**. World Values Survey 2. Disponível em <http://cos.sagepub.com/content/43/3-5/269.abstract>. Acesso em 17 de julho de 2014.

DUCELLIER, A.; MICHEAU, F. **Les Pays d'Islam VII – XV siècle**. Hachette Supérieur. Paris, 2000.

ESPOSITO.J.L.;VOLL.J. O. **Islam and Democracy**. New York:Oxford University Press, 1996, 233p.

FROTA, H. A. **Reflexões sobre os Direitos Humanos no Mundo Muçulmano**.
http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ligaarabe/frota_reflexoes_dh_mundo_muculmano.pdf
Acesso em 18 de julho de 14.

HUNTINGTON. S. P. **O Choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2010.

IBEI- Instituto Brasileiro de Estudos Islâmicos. **Jurisprudência Islâmica**.
<http://www.ibeipr.com.br/ibei.php?path=jurisprudencia/introducao> Acesso em 21 de julho de 2014.

JAHANBAKHASH, Foroung. **Islam, democracy and religious moderns in Iran. 1953-2000:from Bāzargan to Soroush**. Leiden, Boston; Köln:Bril. Social, economic and political studies of the middle east & asia, vol. 77 2001, Disponível em
http://books.google.com.br/books?id=m6Q5NumP2ccC&pg=PA44&lpg=PA44&dq=Fazlur+Rahman,+democracy&source=bl&ots=Uxx7HkxAhs&sig=_G1P3y2T2t-0U5QVgHMqNPXK_bU&hl=pt-BR&sa=X&ei=YWDOU5HHJYKfyATn8YCoAw&ved=0CDEQ6AEwAg#v=onepage&q=Fazlur%20Rahman%2C%20democracy&f=false. Acesso em 22 de julho de 2014.

KHALED ABOU El Fadl. **Islam and the Challenge of Democracy**. Boston Review Book. Princeton University Press (March 28, 2004).

KHATTAB. S. and G.D. B. **Democracy in Islam**. New York: Routledge. 2007.

NASR, S. H. **Ideals and Realities of Islam**. London, G. Allen & Unwin Ltd. 1972.
http://www.nou.edu.ng/NOUN_OCL/pdf/pdf2/Introduction%20to%20Shari'ah%2030-05-10%20Main%20231.pdf

OLIVIERO, M. **I Paesi del mondo islâmico**. Disponível em http://www.docsity.com/it/docs/I_PAESI_DEL_MONDO_ISLAMICO. Acesso em 18 de julho de 2014.

ONGENOEGEN. A. **Democracy in the eyes of Yusuf Al Qaradawi**.
<http://asherbenavraham.wordpress.com/2011/02/09/democracy-in-the-eyes-of-yusuf-al-qaradawi/>. Acesso em 21 de julho de 2014.

OTTO, J. M. **Sharia Incorporated. Comparative overview of legal systems of twelve muslim countries in past and presente**. Leiden University Press. 676p.

OZZANO, L. **Il dibattito internazionale sulla compatibilità fra islam e democrazia:alcune tesi a favore**.**Teoria Politica XX**, n, 3, 2004, p. 167-181.
http://lucaozzano.altervista.org/Islam_democrazia.html Acesso em 21 de julho de 2014.

PARRAY, T. A. “**Islamic Democracy**” or **Democracy in Islam**: Some Key Operational Democratic Concepts and Notions. *World Journal of Islamic History and Civilization* 2. 2012.

PENRICE, J. A. (1976). **Dictionary of and Glossary of the Koran**, Great Britain, Curson Press Ltd.

QADRI, A.A. **Islamic Jurisprudence in the Modern World**. New Delhi, Taj Printers.1986.

QARADAWI, Y. **Priorities of the Islamic Movement in the Coming Fase**.

<http://www.islambasics.com/view.php?bkID=48&chapter=6> Acesso em 22 de julho de 2014.

RAHEEN. M. A. A.-. **Introduction to islamic law**. School of Arts and Social Sciences.National Open University of Nigeria. Victoria Island- Lagos. Nigeria. 2011

ROMANO, R. **Il costituzionalismo e la tutela dei diritti negli ordenamenti islamici.tese di dottorato**. Disponível em [http://eprints-](http://eprints-phd.biblio.unitn.it/737/1/tesi_Romano_Rosamaria.pdf)

[phd.biblio.unitn.it/737/1/tesi_Romano_Rosamaria.pdf](http://eprints-phd.biblio.unitn.it/737/1/tesi_Romano_Rosamaria.pdf) 2011 Acesso 10 de junho de 2014.

SHAHIN, Emad Eldin. Ghannūshī, Rāshid al-. *The Oxford Encyclopedia of the Islamic World*. <http://www.oxfordislamicstudies.com/article/opr/t236/e0269>. Acesso em 21 de julho de 2014.

SHARMA. J.P. **World History-New Horizons**. Delhi.India. Low Price Publications,1993.

SOROUSH A. **Reason, Freedom, and Democracy in Islam**: Essential Writings of Abdolkarim Soroush. Oxford University Press. 2009.

SULAIMAN, S. J. **The Shura Principle in Islam**. <http://www.alhewar.com/SadekShura.htm>. Acesso em 20 de julho de 14.